

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de feminicídio e lesão corporal quando praticados contra pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de feminicídio e lesão corporal quando praticados contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 121.....

.....

§ 7º.....

.....

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos;

.....

§ 8º Aplica-se em dobro a pena do feminicídio se o crime for praticado contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.” (NR)



* C D 2 0 2 4 7 0 2 8 8 0 0 *

Art. 3º O § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

.....”

(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei destina-se a aumentar as penas dos crimes de feminicídio e lesão corporal quando cometidos contra a pessoa com deficiência.

O problema da violência contra as mulheres é complexo e árido. Trata-se de atos violentos que acontecem no mundo todo, motivando crimes bárbaros.

Não se pode olvidar que a violência contra mulheres configura uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, pois atinge seu direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica.

E tal situação torna-se ainda mais grave quando a vítima da violência é uma mulher com deficiência.

Sobre o tema, cumpre transcrever trecho do excelente trabalho intitulado “Violência contra Mulheres com Deficiência”, de autoria da “rede internacional de mulheres com deficiência”¹:

“Embora mulheres com deficiência sejam vítimas das mesmas formas de violência cometidas contra as demais mulheres, algumas formas de violência contra mulheres com deficiência não têm sido vistas como violência baseada no

¹ <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/violencia_mulheres_deficiencia.pdf> Acesso em: 19/11/2020.



* C 0 2 0 2 4 7 0 2 9 8 8 0 0 *

gênero; isto por causa da intensa discriminação baseada na deficiência. Porém, a incidência de maus-tratos e abuso contra mulheres com deficiência excede de longe aquela que atinge mulheres sem deficiência [2].

Além disso, os dados disponíveis, apesar de escassos, também mostram que o índice de violência contra mulheres com deficiência é mais alto do que contra homens com deficiência [3].

A violência contra mulheres e meninas com deficiência não só é um subconjunto da violência baseada no gênero, como também é uma categoria intersetorial relacionada com a violência baseada no gênero e na deficiência. A confluência destes dois fatores resulta em um risco extremamente alto contra mulheres com deficiência [4].

(...)"

Assim, verifica-se que há uma necessidade ainda maior de proteção dos direitos das mulheres com deficiência por toda a sociedade, dada a ocorrência de dupla vulnerabilidade: como mulher e como pessoa com deficiência.

Por isso, a conduta do autor de violência contra essas pessoas revela-se ainda mais reprovável, tendo em vista que ele se aproveita das circunstâncias de maior fragilidade da vítima, o que enseja um incremento na sua punição.

É certo que o cometimento de delitos é intolerável quando praticado em qualquer ocasião, mas torna-se ainda mais repugnante quando a vítima apresenta uma situação de maior vulnerabilidade.

Nesses casos, portanto, deve haver uma punição mais rigorosa por parte do Estado, a fim de enfrentar a violência que ora se discute, razão pela qual roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS



Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.